



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO: DECISÓRIO**

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (Contra)**

**PROCESSO n°: 09/2015-002-PMVX**

**RAZÕES: DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR NÃO ESTAR ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL.**

**OBJETO:** cujo objeto é Registro de Preços visando futura contratação em prestação de serviços, sobe demanda para organização de eventos institucionais e serviços correlatados compreendendo planejamento operacional, organização, execução e acompanhamento a serem realizados pela Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

**RECORRENTE: FAROL COUTRY PRODUcoes E EVENTOS EIRELI - ME, CNPJ: 15.338.077/0001-43.**

**RECORRIDA: Comissão Permanente de Licitações e Pregões do Município de Vitória do Xingú - PA.**

**Apresentaram as Contra Razões:**

M. L. BATISTA & CIA. LTDA-ME..... CNPJ: 11.747.364/0001-56  
M DE F MENDES DA SILVA EIRELI-ME..... CNPJ: 19.690.902/0001-25  
A M M OLIVEIRA-ME..... CNPJ: 63.881.007/0001-80

**I - Das Preliminares**

**RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **FAROL COUTRY PRODUcoes E EVENTOS EIRELI - ME**, em face da decisão que a declarou desclassificada no certame em tela, com fundamento na **Lei n°. 8.666/93 e 10.520/02**

**II - Das Formalidades Legais**

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epigrafe.



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



### III - Das Alegações da RECORRENTE

Inicialmente, afirma a RECORRENTE que impetrou o recurso tempestivamente às 11:51 min do dia 29/05/2015, Por ocasião da realização do pregão, o Sr. Valdejanio Santos Silva, pregoeiro, constou em ata que a proposta da Recorrente estava assinada pelo seu representante legal, Sr. Heleno Figueiredo dos Santos e que este não continha poderes para assinar a proposta comercial estabelecida em sua procuração, desclassificando a proposta apresentada pela Recorrente, dizendo estranhar tal medida desclassificatória, pois a mesma se deu através de uma foto da procuração em questão enviada para o Senhor de nome Wanderlei Vanz, afirmando que o mesmo é tido como um dos pregoeiros do Município e atua como consultor técnico no Setor de licitações, e que não fazia parte da equipe de apoio.

Prossegue ressaltando a "Recorrente" que solicitou vista imediata dos autos e que teria sido negado pela Autoridade que conduzia o referido processo.

Entretanto, entende a Recorrente que tal desclassificação foi indevida, haja vista que a fundamentação constante em ata não corresponde com o que realmente trata o edital.

**Afirma:**

Os itens 30.1 e 31 do edital assim estão descritos:

30.1 - considera-se como representante legal qualquer pessoa habilitada pela licitante, mediante estatuto ou contrato social, ou instrumento público ou particular, com firma reconhecida do outorgante em cartório, de procuração, ou documento equivalente.

31. Entende-se por documento credencial:

- a) Estatuto ou contrato social, ato constitutivo;
- b) Procuração ou documento equivalente, devidamente reconhecida a firma do outorgante em Cartório, quando a pessoa a ser credenciada não for sócia da empresa, com poderes para manifestar-se em qualquer fase do Pregão Presencial/SRP.



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



31.1- o documento deverá dar plenos poderes ao credenciado para formular ofertas e lances verbais, negociar preços, declarar a intenção de interpor recurso, renunciar ao direito de interposição de recursos, enfim, para praticar em nome da licitante todos os atos pertinentes a este Pregão.

A recorrente afirma que não está especificado no edital que na procuração deveria constar em específico a possibilidade da assinatura na proposta comercial pelo representante legal, sob pena de desclassificação, que o edital não faz exigências à cerca de quem está apto a assinar a proposta comercial.

Afirma ainda, que pode-se perceber através de cópias de outras procurações em anexo, em que o mesmo representante legal participou em processos licitatórios no qual assinou a proposta comercial e foi acatada pela comissão.

A RECORRENTE prossegue em seu recurso afirmando que, as demais empresas participantes estavam com a documentação sem a devida autenticação, onde o pregoeiro concedeu o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação dos originais para autenticação.

Pelo acima exposto, a recorrente alega ter cumprido todas as exigências do edital, requerendo nova data para realização do mencionado pregão, com a efetiva participação da recorrente, inclusive para a fase de lances.

**IV- Das Contra Razões das empresas:**

A. M. M. DE OLIVEIRA  
M. L. BATISTA & CIA LTA - ME  
M. DE F. MENDES EIRELLI - ME

Promoveram as empresas M. M. DE OLIVEIRA, M. L. BATISTA & CIA LTA-ME, M. DE F. MENDES EIRELLI - ME, **IMPUGNAÇÃO** ao Recurso apresentado pela recorrente.

Iniciaram alegando que as contras razões são tempestiva a teor do disposto no art. 109, § da Lei 8.666/93, requerendo sua admissibilidade e processamento.



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



Na oportunidade alegaram que a recorrente interpôs recuso, conforme constante na referida ata, inconformada pelo fato de o pregoeiro, ter desclassificado a mesma por não aceitar a proposta que estava em envelope lacrado, alegando que a mesma estava assinada por pessoa não habilitada para tal, uma vez, a procuração que o representante da empresa trazia consigo não lhe dava poderes para assinar proposta, conforme item 31.1 do edital.

Ressaltam ainda que.

Preleciona a digna jurista e professora Maria Sylvia Zanela Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 22ª, edição, Editora Atlas, 208, que:

*O edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas, em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas.*

*Que o edital é a lei da licitação, é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93.*

Alegando que isso não ocorreu, pois, a empresa recorrente desatendeu uma das fases do certame, apresentando "Proposta Comercial Escrita" assinada por pessoa não habilitada para tal.

Afirmam ainda que, no tocante a qualificação de um certame licitatório é bom lembrar que segundo o art. 27 da Lei 8.666/93, para fins de habilitação das empresas licitantes, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação Econômica-Financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento no disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



Alegam que o item 31,1 do edital, que trata do credenciamento reza o seguinte:

*O documento deverá dar plenos poderes ao credenciado para formular ofertas e lances verbais, negociar preços, declarar a intensão de recursos, renunciar o direito de interposição de recursos, enfim, para praticar da licitante todos os atos pertinentes a este pregão presencial/SRP.*

Alegam também que a recorrente após se habilitar no certame, através de seu procurador o Sr. Heleno Figueiredo dos Santos, durante a fase de Credenciamento ao entregar ao Pregoeiro o envelope "A" que continha a "proposta escrita" o Pregoeiro ao analisar a legalidade da mesma, observou que a mesma estava assinada pelo Procurador, afirmando que a procuração apresentada no ato do credenciamento, não outorgava poderes específicos para assinar proposta comercial.

Afirmam ainda que, como se observa nos poderes outorgados pela recorrente, a mesma é taxativa a afirmar "Poderes Específicos", e não vislumbra ali, poderes para assinar a "Proposta Escrita", conforme consta nas procurações apresentadas pelas demais empresas.

Ressaltam também que, sobre o tema diz código Civil em seus artigos 653 e 662:

*Art 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.*

*Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou não tenha seus poderes suficientes, são ineficazes em relação àqueles em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.*



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



Afirmam com base no acima exposto, que o documento deve especificar o objetivo da outorga, ou seja, a sua finalidade, assim, deveria constar ali explicitamente os poderes para que o Sr. Heleno pudesse assinar a "Proposta Escrita" como consta ali "ofertar lances verbais".

Diante do exposto, as empresas acima mencionadas, solicitam que seja julgado improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa **FAROL COUNTRY PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELLI - ME** e que seja mantida a desclassificação da recorrente, uma vez, que está evidenciado e comprovado que a mesma descumpriu com a determinação legal.

#### V - Da Análise do Recurso e da Alegação do Pregoeiro

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi totalmente observado pela Administração Pública, sobretudo no que tange o credenciamento das empresas, bem como, a documentação de habilitação, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado, até mesmo porque o Edital sequer foi impugnado a esse respeito por nenhuma licitante antes da sessão de abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação.

O Edital faz lei entre as partes, vinculando o Órgão da administração e os concorrentes, ficando estes submetidos às regras editalícias, o qual teve antes da sua publicação, todas as minutas e anexos aprovados pela Assessoria Jurídica, conforme parecer nos autos do processo.

Mediante o parecer da Assessoria Jurídica do Município, o Pregoeiro divulgou o resumo do edital em veículos de comunicação, conforme consta nos autos o extrato das publicações.

Reexaminando o decidido, a Comissão verificou que são improcedentes os argumentos da Recorrente, pois o item 31.1 do edital é bem claro:



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



31.1- O documento deverá dar plenos poderes ao credenciado para formular ofertas e lances verbais, negociar preços, declarar a intensão de recursos, renunciar o direito de interposição de recursos, enfim, para praticar da licitante todos os atos pertinentes a este pregão presencial/SRP.

A Recorrente entregou no dia, hora e local indicados no preâmbulo do edital os envelopes contendo a documentação de habitação e a proposta de preços.

Na data e hora marcada iniciou-se a sessão solicitando que os presentes entregassem os documentos para credenciamento, bem como, os envelopes contendo as propostas e os documentos de habilitação.

Em seguida, analisou a documentação de credenciamento dos representantes das empresas.

Na sequência O pregoeiro, iniciou a abertura dos envelopes contendo as "Propostas Comerciais" das empresas participantes.

Após a análise das propostas, foi constatado pelo Pregoeiro que a proposta comercial da empresa FAROL COUNTRY PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELLI - ME, estava assinada pelo seu Procurador conforme procuração apresentada na fase de credenciamento, porém a mesma, não "especifica" poderes para o procurador assinar a "proposta comercial".

Ao desclassificar a empresa, o Pregoeiro foi contestado pelo representante da empresa, assim, como é permitido por lei e ainda em conformidade com o edital, foi solicitado da Assessoria e Consultoria Técnica do Setor de Licitações, uma orientação referente a situação apresentada, suspendendo a sessão por alguns minutos.



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



Após a resposta da Assessoria Técnica, o Pregoeiro deu sequencia na sessão, afirmando que a procuração não atendia o que preceitua o edital e a Legislação em vigor, uma vez, que a procuração não dava poderes para o representante assinar a "Proposta Comercial".

Como trata-se de procuração específica para o referido pregão, o procurador deve cumprir somente o que outorga a referida procuração, sendo que a mesma não menciona: "**Assinar Proposta Comercial**" como as procurações das demais licitantes.

Pois como preceitua o edital em seu item 31.1:

*31.1- O documento deverá dar plenos poderes ao credenciado para formular ofertas e lances verbais, negociar preços, declarar a intenção de recursos, renunciar o direito de interposição de recursos, enfim, para praticar da licitante todos os atos pertinentes a este pregão presencial/SRP.*

Conforme bem ilustraram as demais empresas em suas contras razões, quando mencionam o que preceitua o Código Civil nos Artigos 653 e 662.

*Art 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.*

*Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou não tenha seus poderes suficientes, são ineficazes em relação àqueles em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.*



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



"Dessa forma, sabemos que o edital é a lei entre as partes, portanto, todos os licitantes participantes, bem como, a CPL, estão vinculados ao mesmo, em atenção ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório".

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

"...é a garantia do administrador e do administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (CARVALHO FILHO, José dos Santos - "Manual de Direito Administrativo". 16ª Edição. Lumen Juris Editora).

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União: "Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido."...

"O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado."

"...não deve ser admitida complementação de documentos durante a reunião de abertura dos envelopes de documentação, ou posteriormente, a não ser em pregão, em que é assegurado ao cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada no momento da sessão. (Licitações e Contratos Orientações Básicas - 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada - Brasília 2006 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página169)."



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



Como podemos ver:

Todo licitante ao elaborar uma proposta para atender a uma licitação pública, deve ter em mente que está fazendo algo totalmente diferente do que se estivesse elaborando uma proposta para uma empresa privada.

Esta diferença ocorre, em função da necessidade de uma obediência total às exigências do instrumento convocatório, ao projeto básico (instrumento que serve para a Administração descrever o que pretende adquirir), bem como à Lei de Licitações. Vale dizer, a proposta deve ser elaborada respeitando nos mínimos detalhes estes instrumentos, pois qualquer deslize, por menor que seja, implicará na sua desclassificação.

Assim, voltamos à Unidade, que deverá atentar a todas as exigências de forma da proposta, tais como, planilhas, projetos, detalhamentos, especificações, manuais, panfletos, modelos, bem como, as ASSINATURAS na proposta.

Evidentemente que, se a exigência for impossível de ser atendida, deverá haver questionamento e impugnação ao edital, antes do necessário recurso contra a desclassificação. O envelope de proposta deverá conter necessariamente tudo o que for solicitado pelo edital.

Por fim, antes de proceder ao fechamento do envelope proposta, deve-se tomar os seguintes cuidados: verificar se preços correspondem às unidades e volumes de embalagens, "assinaturas e rubricas", timbres e carimbos e competência da pessoa que assina a proposta.

Ora, se o Pregoeiro cumpriu o que determina a Lei Federal 8.666/93 e alterações, a Lei 10.520/02 e ainda o que preceitua o edital, ficando claro que a licitações seguiu os tramites legais.

De outra vista, tal documento foi exigido igualmente dos demais licitantes que, o providenciaram. É curial a constatação de que a Recorrente procura em seu arrazoado beneficiar-se da própria torpeza, e isso é inadmissível diante do princípio da moralidade que a todos se aplica.



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



A falta da assinatura do representante legal foi considerada como vício insanável, uma vez que a "proposta comercial" foi assinada por procurador, haja visto que a procuração não dava poderes para assinar "Proposta Comercial".

No caso em tela a recorrente não atende o edital, em virtude do documento "proposta comercial" devendo obrigatoriamente apresentar-se com a assinatura do responsável pela empresa ou por procurador com poder para assinar, tornando assim a proposta inválida.

Ademais, a jurisprudência de casos análogos assiste razão a decisão exarada durante a sessão da licitação, vez que o poder público não pode incluir oferta eivada de nulidade, como pode ser observado abaixo:

- 1- Se a licitante apresenta sua proposta sem assinatura, ou assinada por pessoa não outorgada, resta caracterizada, a inexistência do documento.
- 2- Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital.
- 3- A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.
- 4- A assinatura ou rubrica do responsável legal da empresa é imprescindível na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação, a que se sujeitou.**

Dessa forma o Pregoeiro entende que, o que se vê, é o mero inconformismo da RECORRENTE em ter sua proposta desclassificada, uma vez que, a mesma não cumpriu os requisitos, os quais consistem simplesmente no que está claramente expresso no do edital.

Com relação ao prazo de 08 (oito) dias, concedidos às licitantes inabilitadas, se deu somente para os itens em todas as empresas foram inabilitadas, conforme o art. 48 da Lei 8.666/93.



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



A recorrente não participou da fase de habilitação, pois foi desclassificada ainda na fase de apresentação das propostas, não tendo o direito de usufruir do direito acima citado.

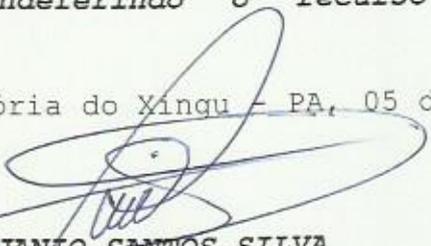
Quanto à solicitação de vistas ao processo, o representante da recorrente, fez por diversas vezes, durante e ao final da sessão, como também fez em várias outras ocasiões em que solicitou junto ao Pregoeiro.

VI - Da Decisão

*Dessa maneira, esses argumentos conduzem à improcedência das alegações da recorrente e a manutenção da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu - PA, com base no cumprimento do julgamento objetivo, pelo qual o julgamento de desclassificação da "Proposta Comercial" se fez com base nos critérios do edital e na própria Lei de licitações, não permitindo à administração pública, que admitisse a irregularidade apresentada pela licitante, ora recorrente.*

*Considerando todos os pontos de vistas analisados e não restando configurado nenhuma situação de ilegalidade e ofensa aos princípios elencados no artigo 37 da CF, bem como não tendo sido encontrado nenhum fundamento justificável, não há o que se falar em deferimento do pedido da recorrente, portanto, mantemos a decisão de inabilitar a empresa recorrente, indeferindo o recurso administrativo impetrado.*

Vitória do Xingu - PA, 05 de junho de 2015.

  
VALDEJANIO SANTOS SILVA  
Pregoeiro



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



- 1- De acordo.
- 2- Julgo procedente a resposta formulada, **NEGANDO PROVIMENTO** ao presente recurso administrativo.
- 3- Comunique-se ao recorrente a decisão tomada, bem como aos demais interessados no certame.

Em 05 de junho de 2015.

**ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL**  
*Prefeito Municipal*